

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA**

Rua Benedito Leite, 868, Centro, CEP: 65.490.000, Anajatuba – MA

CNPJ: 06.002.372/0001-33

**JUNTADA DE PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**

Junto aos autos do Processo Licitatório nº018/2022, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, **PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES**, apresentados para o presente certame.

Anajatuba - MA, em 07 de junho de 2022

**THIAGO MENDES DA SILVA**Pregoeiro Municipal  
Portaria nº 011/2022

## Relatório de Pedidos de Impugnação do Processo

### Processo

Número: 018/2022

Número do Processo Interno: 2021.12.21.0041/2021

Modalidade: Registro de Preços Eletrônico

Abertura: 07/04/2022 - 09:00

Orgão: Secretaria Municipal de Administração

Município: Anajatuba / MA

Registrado em	Pedido	Respondido Em	Situação
07/04/2022 - 20:01	Pedido de impugnação encaminhado pra o e-mail da CPL	07/04/2022 - 00:25	Indeferido
<p>O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em grupo com equipamentos direcionados, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.</p> <p>Indeferido. Arquivo em anexo.</p>			

Assunto: **SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº018/2022**

De: Geiziane Rodrigues de Rezende <geiziane.rodrigues@4udigital.com.br>  
Para: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>  
Cc: Comercial <comercial@4udigital.com.br>  
Data: 04/04/2022 16:08



- IMPUGNAÇÃO 4U \_ANAJATBA.pdf (~952 KB)

Brasília, 04 de abril de 2022

AO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA  
A/C: Comissão de Licitação

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº018/2022**

Prezado Sr. Pregoeiro,

**4U Digital Comércio e Serviços Eireli**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº 21.982.891/0001-07, estabelecida no endereço comercial sito à ST SRTVS, N 110, QUADRA 701, BLOCO O, SALA 672, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em tela, RELATIVAMENTE aos GRUPOS com características de DIRECIONAMENTO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em grupo com equipamentos direcionados, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

Atenciosamente,

Geiziane Rodrigues  
Assistente de Licitação  
4U Digital  
+55 (61) 3226-9313  
[www.4udigital.com.br](http://www.4udigital.com.br)



**Kodak alaris**  
Information Management

Brasília, 04 de abril de 2022

AO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA

A/C: Comissão de Licitação

**REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº018/2022**

Prezado Sr. Pregoeiro,

**4U Digital Comércio e Serviços Eireli**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº 21.982.891/0001-07, estabelecida no endereço comercial sito à ST SRTVS, N 110, QUADRA 701, BLOCO O, SALA 672, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em tela, RELATIVAMENTE aos GRUPOS com características de DIRECIONAMENTO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em grupo com equipamentos direcionados, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.



**Kodak alaris**

Information Management

## MÉRITO

A seguir, são apresentados os aspectos que levaram a este entendimento sobre as perspectivas vindouras para este processo licitatório.

### I – DOS OBJETOS EM LOTE

Com efeito, os **GRUPOS I, II e III** em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si, (**SMARTPHONE, COMPUTADOR, CABOS, FONTES, ENTRE OUTROS**). Razão pela qual COMPORTAM PLENA DIVISIBILIDADE sem comprometer o objeto da licitação, pelo contrário, com todo o respeito de V.Sas. Mas a **JUNÇÃO DE ITENS DISTINTOS EM UM MESMO LOTE OFENDE A COMPETITIVIDADE** e a **BUSCA PELA MELHOR PROPOSTA**. A Impugnante pretende, através da presente impugnação, seja feito o desmembramento dos lotes do edital, tomando-os itens independentes entre si, ampliando assim o leque de empresas participantes que, por certo, se dedicam a um único produto e, por isso, são especializadas.

Vejamos:

De fato, considerar um Lote composto por itens autônomos, sem o seu desmembramento, acaba por **RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE** entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e ~ 1º, da Lei nº 8.666/93, C.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

*Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da*

Página 2 de 11



**Kodak alaris**

Information Management

*vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos",*

*9 1º É vedado aos agentes públicos:*

*l - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação. cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"*

*Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados. desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação*

O julgamento por menor preço que contém UM GRUPO formado por itens autônomos **IMPOSSIBILITA** um maior número de empresas a participar, pois muitas, como o caso



**Kodak alaris**

Information Management

da Impugnante (que comercializa os itens 12 e 25 de scanners, dos grupos II e III), possui apenas um item e não todos que integram o lote.

Atualmente, a maioria das empresas fornecedoras se especializam em um equipamento distinto. Ou seja, algumas são focadas na comercialização de apenas um tipo de equipamento. O que permite que a empresa possua maior conhecimento referente ao equipamento comercializado e conseqüentemente, um melhor atendimento ao cliente direto.

E mais,

Na medida em que os citados GRUPOS do Edital integram ITENS AUTÔNOMOS não resta dúvida que o ato de convocação consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, corolário do princípio da igualdade consubstanciado no art. 37, XXI, da Constituição da República:

*"Art., 37 (...),*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes. Com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das Obrigações;"*

Neste sentido, importante, a lição de Hely Lopes Meirelles, em sua conhecida obra "Licitação e Contrato Administrativo, 12" Ed, Págs. 28, 29, que assim assevera:



**Kodak alaris**

Information Management

*"Igualdade entre os licitantes é o princípio primordial da licitação \_ previsto na própria Constituição da República (art. 37, XXI)\_, pois não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, OU COM CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE AFASTEM EVENTUAIS PROPONENTES. OUALIFICADOS ou os desnivelem no julgamento (Art. 3º, §1º)*

Ainda,

Manter o Edital da maneira como está ofenderia até mesmo ao princípio; da legalidade, que garante o direito de participação de **QUALQUER INTERESSADO**, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei. Ad argumentandum, estabelece o art. o art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, que estabelece:

*"Art. 23*

*(...)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão' divididas em tantas parcelas quantas Se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se' a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.*

Como ensina Marçal Justen Filho:

*"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23 § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa". (Idem, op. cit., p. 181)*

Do mesmo modo, cite-se a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União:



**Kodak alaris**

Information Management

*"O §1" do art. 23 da Lei nº 8.666/93 estabelece a possibilidade de a Administração fracionar o objeto em lotes ou parcelas desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do § 2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O fundamento do parcelamento é em última instância a ampliação da competitividade, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado". (Acórdão nº 2,393/2006, Plenário, rel. Mini. Benjamin Zymler)*

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedâneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retromencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

**SÚMULA 247**

*" É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global. nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações. cujo objeto seja divisível. desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala. tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que. embora não dispondo de capacidade para a execução. fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto. possam fazê-lo com relação a itens ou unidades*



**Kodak alaris**

Information Management

*autônomas. devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

Decisão 503/2000 Plenário

*"Nesse caso, as exigências de habilitação devem adequar-se a essa divisibilidade quando o objeto seja de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, atentando, ainda, que este é o entendimento deste tribunal (Decisão nº 393/94 - TCU - Plenário, Ata nº 27/94, DOU de 29.06.94)."*

Do mesmo modo, Marçal Justen Filho esclarece que:

*"A licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória. Na licitação por itens, há um único ato convocatório, que estabelece condições gerais para realização de certames, que se processarão conjuntamente, mas de modo autônomo. O ato convocatório discrimina diferentes objetos, cada qual considerado como um "item". A autonomia se revela pela faculdade outorgada aos licitantes de produzir propostas apenas para alguns itens". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª. Edição. São Paulo: Editora Dialética, 2009, p. 266)*

Mas não é só,

O art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens; nos seguintes termos:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*



**Kodak alaris**

Information Management

*IV. - ser subdivididas, em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado .. visando economicidade:'*

Assim sendo, temos que a ora impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente simplesmente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Nesta esteira de raciocínio, vale mencionar a opinião de Jessé Torres:

*"Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de interesse público que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito). Licitação que não instigue a competição. para dela surtir a proposta mais vantajosa. descumpra sua finalidade legal e institucional." (In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., p. 53)*

## II – DIRECIONAMENTO

Quanto à ação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no caso de possível direcionamento, colacionamos decisão nº 153/98, in verbis:

“O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:  
3. Considerando os indícios descritos de direcionamento da aludida licitação; e que tal procedimento licitatório não se conformaria à atual política de contenção de gastos impostos à Administração Pública, solicita que este Tribunal se digne a:  
a) liminarmente, determinar ao Ministério da Justiça a suspensão do mencionado procedimento licitatório, uma vez que a matéria indica a abertura de propostas para o dia 11 do mês corrente;



**Kodak alaris**

Information Management

b) determinar, com fulcro no art. 41, inciso II, também da Lei n° 8.443/92, a realização de inspeção no Ministério da Justiça, com vistas ao cumprimento dos misteres supra- assinalados e, se for o caso, identificar os responsáveis pelos atos eventualmente irregulares.

5. Em resposta à diligência desta Secretaria, por meio do ofício n° 68/SE/MJ, de 03/02/98 (fls. 12), o MJ prestou as seguintes informações:

a) os atos referentes ao processo licitatório da Tomada de Preços n° 12/97 foram suspensos por intermédio da Portaria do Gabinete do Ministro/MJ n° 1.215, de 02/12/97 (fls.14);

b) a mesma Portaria desconstituiu a Comissão Permanente de Licitação, dispensando os seus membros;

c) Comissão de Avaliação, constituída mediante Portaria do Gabinete do Ministro/MJ, de 18/12/97, (fls. 16) para analisar a matéria, concluiu pela existência de irregularidades na licitação que comprometeriam todo o procedimento até então praticado, ante a inobservância do disposto no art. 3°, inciso I, da Lei 8.666/93 (fls.22)"

Inclusive, não é demais lembrar que a própria Lei n.º 8.666/93 está carregada de tópicos de preocupação, acerca da responsabilização de eventuais responsáveis da disputa por: a) **imposição de restrições indevidas à ampla concorrência;** b) **elaboração imprecisa de editais** e c) **inclusão de cláusulas que denotam o direcionamento do procedimento licitatório.**

Dando respaldo a esse poder de cautela, o art. 82 ordena que, os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos da lei de licitações, além das sanções próprias administrativas previstas, "**sujeitam-se à responsabilidade civil e criminal!**".

Acrescente-se, por adequado, que restrições indevidas e preferências injustificáveis podem ser **enquadradas criminalmente no artigo 90 do Estatuto Licitatório (frustrar mediante qualquer expediente, o caráter competitivo da licitação. Pena de 2 a 4 anos, além de multa).**

Assim, os fundamentos jurídicos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores do direito, e **PRINCIPALMENTE AGENTES PÚBLICOS**, pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior – razão está suficiente a proclamar a retificação do edital no tocante às exigências que extrapolam os comandos legais, como será demonstrado a seguir:



**Kodak alaris**  
 Information Management

**I. PONTO RESTRITIVO**

**ITENS 12 e 25 (GRUPOS 01 e 02) - Tamanho do papel Máximo: 21.6 x 609.6 cm:**

Da simples análise do edital identificamos que o tamanho máximo exigido esta claramente direcionado para o fornecedor EPSON, Porém, a maioria dos scanners para este porte de equipamento disponíveis no Mercado digitalizam documentos com tamanho longo até 3000 mm. Bom, como achamos que o objetivo do certame não seja direcionar o processo, entendemos que esse ponto será revisto por esse órgão.

Scanner de Documentos Epson WorkForce ES-400 II					Onde compra
Visão geral	Especificações	Avaliações	Acessórios	Suporte	

**Especificações do scanner:**

**Tipo de scanner:**  
 Alimentação vertical, scanner duplex colorido de uma passagem

**Sensor:**  
 Alimentação vertical (face para baixo)

**Dispositivo fotoelétrico:**  
 Carro fixo e documento em movimento

**Resolução óptica:**  
 600 dpi

**Resolução interpolada:**  
 1200 dpi

**Profundidade de bit de cor:**  
 RGB: 30 bits de entrada/24 bits de saída

**Características do Scanner:**  
 Alimentação vertical (face para baixo)

**Área máxima de digitalização:**  
 A 200 dpi: máx. 21,6 cm x 609,6 cm (8,5" x 240") min. 5,1 cm x 5,1 cm (2" x 2")

**Peso do papel:**  
 27 g/m<sup>2</sup> – 413 g/m<sup>2</sup>

**Fonte de luz:**  
 LED RGB de 3 cores

**Geral:**

**Sistemas operacionais:**  
 Windows® 10 (32-bit, 64-bit), Windows® 8/8.1 (32-bit, 64-bit), Windows® 7 (32-bit, 64-bit) SP1  
 Mac OS X® 10.11.x a Mac OS® 10.15x  
 Obs.: O software requer conexão com a Internet para baixar e instalar

**Temperatura:**  
 Funcionamento: 5 °C a 35 °C

**Umidade:**  
 Funcionamento: 15% - 80% (sem condensação)

**Dimensões:**  
 16,8 cm x 29,5 cm x 17,5 cm

**Peso:**  
 3,7 kg

**Características ecológicas:**  
 Compatível com RoHS

**País de origem:**  
 Indonésia



**Kodak alaris**  
Information Management

Dessa forma, requer se digne o Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio a acolher a presente impugnação no que tange ao objeto do certame, para que seja procedido o **DESMEMBRAMENTO DE TODOS OS ITENS CONSTANTES DOS GRUPOS. PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM OU SEPARADOS DE ACORDO COM O PERFIL (GRUPO DE CABOS E COMPUTADORES, GRUPO DE IMPRESSORAS, E GRUPO DE SCANNERS)**, e a alteração das especificações dos produtos para conferir o caráter competitivo do certame para fins de participação da impugnante, na medida em que invariavelmente apenas um fabricante tem a possibilidade de oferecer tais produtos de forma a garantir o caráter competitivo do certame e a busca pela proposta mais vantajosa.

#### PEDIDOS

II- Do exposto, considerando que a exigência pelo Órgão Licitante acabam por restringir completamente a participação de interessados, ofendendo os princípios que primam pelo cuidado com o trato da coisa pública, restringindo à alguns fornecedores, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer digne-se Vossa Senhoria de acatar o Pedido de Impugnação do referido edital, declarando a nulidade do mesmo decorrente da limitação do caráter competitivo do certame, afrontando diretamente princípios constitucionais e legais.

Brasília, 04 de abril de 2022

Atenciosamente,

Myllena Lira Xavier  
CPF: 009.949.685-23

Diretora

myllena.xavier@4udigital.com.br

Assunto: **Re: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº018/2022**  
De: <cpl@anajatuba.ma.gov.br>  
Para: Geiziane Rodrigues de Rezende <geiziane.rodrigues@4udigital.com.br>  
Cc: Comercial <comercial@4udigital.com.br>  
Data: 06/04/2022 19:53

- IMPUGNAÇÃO 4U \_ANAJATBA.pdf (~925 KB)
- RESPOSTA - IMPUGNAÇÃO.PREGÃO ELETRÔNICO N 018.2022.pdf (~141 KB)

Boa tarde!

Prezado,

Segue anexo Resposta a impugnação apresentada para conhecimento.

Por gentileza, acusar recebimento!

Atenciosamente,

Thiago Mendes da Silva  
Pregoeiro  
Portaria nº011/2022

Em 04/04/2022 16:08, Geiziane Rodrigues de Rezende escreveu:

Brasília, 04 de abril de 2022

AO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAJATUBA  
A/C: Comissão de Licitação

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº018/2022**

Prezado Sr. Pregoeiro,

**4U Digital Comércio e Serviços Eireli**, empresa regularmente inscrita no CNPJ nº 21.982.891/0001-07, estabelecida no endereço comercial sito à ST SRTVS, N 110, QUADRA 701, BLOCO O, SALA 672, ASA SUL, BRASÍLIA/DF, neste ato representada por representante legal, vem, mui humilde e respeitosamente, oferecer a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** em tela, RELATIVAMENTE aos GRUPOS com características de DIRECIONAMENTO com lastro na Constituição Federal de 1988, Lei nº 8666/93 e Decreto nº 5450/2005, na forma estabelecida no edital, o que faz da seguinte forma:

**CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O Edital em tela, no seu formato atual, exige que os itens sejam licitados em grupo com equipamentos direcionados, onde se identifica uma significativa limitação quanto à oferta de fornecedores.

Atenciosamente,

09/06/2022 18:41

Locamail :: Re: SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº018/2022

SEMAD - ANAJATUBA

--

Geiziane Rodrigues  
**Assistente de Licitação**  
**4U Digital**  
+55 (61) 3226-9313  
[www.4udigital.com.br](http://www.4udigital.com.br)

FOLHA 374  
RÚBRICA F